|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | enquadramento de mercadorias no regime de substituição tributária. |
|  |  | Consulta nº 028/2018 |

**I – RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca do enquadramento de mercadorias no regime de substituição tributária.**

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 8/31), bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 32/33). **Entretanto, não foi apresentado documento de identificação do signatário da petição inicial, o que impossibilita a conferência da assinatura constante no referido documento.**

A AFE 06 se manifestou, à fl. 35, que “*a consulente não se encontrava sob ação fiscal à época da protocolização da presente consulta*” e que “*não foram encontrados autos de infração pendentes de julgamento relacionados à matéria sob consulta em nome da consulente*”.

A consulente alega, à fl. 4, que “*alguns dos produtos comercializados* [...] *apesar de se enquadrarem em NCMs e descrições elencados no RICMS/RJ como itens sujeitos à sistemática da substituição tributária, possuem utilidades e destinações distintas dos capítulos em que previstos*”.

Ainda, aduz que possui dúvidas acerca dos parâmetros utilizados para definir se determinada mercadoria se enquadra ou não no regime de substituição tributária, apresentando dois entendimentos possíveis e informando que entende ser correto o primeiro entendimento:

“***1° Entendimento possível:*** *somente se enquadram na sistemática da substituição tributária as mercadorias que além de terem seu NCM previstos no RICMS/RJ, estão inseridas de forma inquestionável em alguma das descrições e utilidades (itens) constante do Anexo I do RICMS/RJ*

***2° Entendimento possível:*** *a mera menção da NCM da mercadoria no RICMS/RJ seria suficiente para inseri-lo na substituição tributária, independentemente da descrição e da finalidade indicada no item em que o NCM foi posicionado no RICMS/RJ*”.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1. *As mercadorias cujos NCMs estejam previstas no Anexo I do RICMS/RJ em item não relacionado às suas respectivas descrições e utilidades estão sujeitas à sistemática da substituição tributária?*
2. *Basta a previsão do NCM no Anexo I do RICMS/RJ para a inserção de mercadoria na sistemática da substituição tributária ou é necessária a subsunção do item não apenas ao NCM, mas também à descrição e finalidade previstos no mesmo anexo?*
3. *Caso seja adotado o 2° Entendimento possível, e haja mais de um enquadramento (CEST) para a mesma NCM, qual MVA deve ser adotada?*

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, em que pese não ter sido apresentado o documento de identificação da signatária da petição inicial, esta consulta será respondida sob a condição de, antes de sua ciência ao contribuinte, seja juntada aos autos cópia reprográfica do documento de identificação da representante da consulente e verificada a assinatura da petição inicial com o referido documento de identificação, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade.

Ainda de forma preliminar, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Relativamente aos questionamentos apresentados, é importante destacar que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária o contribuinte deve observar as mercadorias relacionadas no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, sendo necessário que sejam atendidas três condições, cumulativamente: (1) a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH, (2) na descrição a ele correspondente e (3) no respectivo item[[1]](#footnote-1) do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ.

Esclarecemos, ademais, que cada mercadoria comercializada pela consulente pode se enquadrar em apenas um único CEST, em decorrência dos parâmetros interpretativos supramencionados.

**III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, **para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária devem ser atendidas três condições, cumulativamente: (1) a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH, (2) na descrição a ele correspondente e (3) no respectivo item do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

**Por fim, repisamos que fica condicionada a ciência do contribuinte a esta resposta de consulta a (1) juntada aos autos de cópia reprográfica do documento de identificação da representante da consulente e (2) verificada a assinatura da petição inicial com o referido documento de identificação.**

CCJT, em 26 de fevereiro de 2018.

1. Exceto em relação a combustíveis e lubrificantes, que estão sujeitos às normas previstas no Livro IV do RICMS-RJ/00. [↑](#footnote-ref-1)